







TUTELA DEFINITIVA OU FINAL:

Há tutela **definitiva** (ou **final**) quando o órgão julgador decide a questão principal do processo. A decisão tem por objeto o que foi pedido pela parte (pedido, aqui, é utilizado no sentido técnico e, por isso, abrange apenas a postulação que integra o objeto litigioso do processo). A tutela **definitiva** (ou **final**) pode ser satisfativa (de certificação ou de efetivação) ou cautelar (não satisfativa).



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DA EVIDÊNCIA:

Há **tutela provisória** quando o órgão julgador antecipa os efeitos da tutela definitiva (não importando se a tutela definitiva é satisfativa ou cautelar). A tutela provisória será **substituída** pela tutela definitiva. Tecnicamente, a tutela provisória (de urgência ou da evidência) é a tutela antecipada.





TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DA EVIDÊNCIA:

Há **tutela provisória** quando o órgão julgador antecipa os efeitos da tutela definitiva (não importando se a tutela definitiva é satisfativa ou cautelar). A tutela provisória será **substituída** pela tutela definitiva. **Tecnicamente**, a tutela provisória (de urgência ou da evidência) é a **tutela antecipada**.





TUTELA SATISFATIVA:

Há tutela **satisfativa** quando o órgão julgador certifica a existência ou a inexistência de um direito (procedimentos cognitivos — **tutela satisfativa final de certificação**) ou efetiva um direito previamente certificado (procedimentos executivos — **tutela satisfativa final de efetivação**), bem como quando ele concede, **provisoriamente**, acesso ao bem da vida objeto da disputa.



TUTELA CAUTELAR:

Há tutela **cautelar** quando o órgão julgador adota uma providência para conservar determinada situação, resguardando-a dos efeitos maléficos do tempo, sem que, com isto, esteja permitindo o acesso ao bem da vida objeto da disputa. Por meio da tutela cautelar, assegura-se a conservação do direito afirmado, de modo a que, depois, a decisão por meio da qual vier a ser concedida a tutela satisfativa possa produzir todos os seus efeitos. A tutela **cautelar** é sempre de **urgência** e pode ser concedida **provisória** ou **definitivamente**.



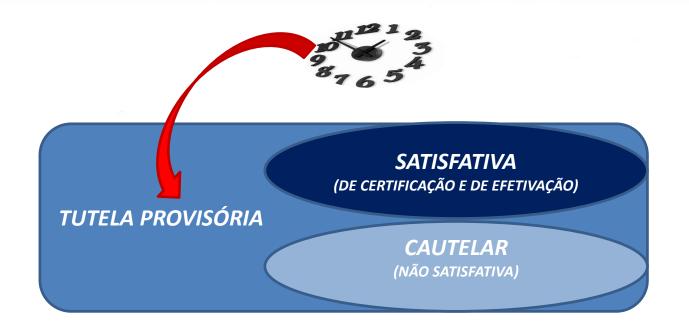






















TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA













CAUTELAR









CAUTELAR





SATISFATIVA

DE URGÊNCIA





CAUTELAR







SATISFATIVA

DE URGÊNCIA





CAUTELAR









CAUTELAR

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL







EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA









TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DA EVIDÊNCIA:

Há **tutela provisória** quando o órgão julgador antecipa os efeitos da tutela definitiva (não importando se a tutela definitiva é satisfativa ou cautelar). A tutela provisória será **substituída** pela tutela definitiva. Tecnicamente, a tutela provisória (de urgência ou da evidência) é a **tutela antecipada**. O legislador, porém, utilizou a expressão "tutela antecipada" para designar uma das espécies de tutela provisória: a tutela provisória de urgência satisfativa.





CPC-2015:

(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental.

"ANTECIPADA" = SATISFATIVA





EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA











EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA





EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA







EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL)







EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





CAUTELAR

TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 294 a 311)



DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL)











EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA (Arts. 300 a 310)





EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)







EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

CAUTELAR

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)











EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 305 a 310)

DE URGÊNCIA (Arts. 300 a 310)





EM CARÁTER INCIDENTAL

DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)







(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental**.





























TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

CPC-2015:

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. (...)

















TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



CPC-2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA:

PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter...







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA- TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

CPC-2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter...







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



URGÊNCIA SATISFATIVA









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental**.









EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 305 a 310)

CAUTELAR

DE URGÊNCIA

(Arts. 300 a 310)

EM CARÁTER INCIDENTAL

DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



- **Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de **obrigação de fazer ou de não fazer**, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2° O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 10 a 40, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3° O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- **§ 4°** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5° O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.



- **Art. 538.** Não cumprida a **obrigação de entregar coisa** no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- **§ 1°** A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.
- § 2° O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.
- § 3° Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.



Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

 IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.



Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao sequinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

(...)

§ 5° Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.



Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão de modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventual rejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento prisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro en tica de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos que a resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestado prios autos.

(...)

§ 5° Ao cumprimento provisório de sentença que responsable de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA: MOTIVO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO "EX OFFICIO" DE TUTELA PROVISÓRIA





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.



SATISFATIVA ("antecipada")

CAUTELAR

CPC-2015:

(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, **o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso**.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3° A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boafé.





(Disposições gerais da tutela provisória, de urgência ou da evidência)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.



- **Art. 64.** A incompetência, **absoluta ou relativa**, será alegada como questão preliminar de contestação.
- **§ 1°** A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
- **§ 2°** Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- § 3° Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
- § 4° Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.





(Disposições gerais da tutela provisória de <u>urgência</u>, cautelar ou "antecipada")

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





(Disposições gerais da tutela provisória de urgência, cautelar ou "antecipada")

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



(Disposições gerais da tutela provisória de <u>urgência</u>, cautelar ou "antecipada")

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

PODER GERAL DE CAUTELA





(Disposições gerais da tutela provisória de <u>urgência</u>, cautelar ou "antecipada")

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA: MOTIVO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO "EX OFFICIO" DE TUTELA PROVISÓRIA

(Disposições gerais da tutela provisério argencia, cautelar ou "antecipada")

Art. 302. Independemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.









EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 305 a 310)

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA (Arts. 300 a 3<u>10)</u>





DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)



(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitarse ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

(...)



(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

- § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
- § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
- § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.





(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

- **Art. 304.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.



Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**.

- § 1° O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
- § 2° Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
- § 3° É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 20.
- § 4° Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
- § 5° Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.





(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

- **Art. 304.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.





(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

- **Art. 304.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.





NÃO HÁ ESTABILIDADE DO CONTEÚDO DA DECISÃO, NEM HÁ O EFEITO POSITIVO TÍPICO DA COISA JULGADA, NEM CABE RESCISÓRIA

(Tutela "antecipada" requerida em caráter antecedente)

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 3 se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enqua proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarque mento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, preve o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tuta antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que exting ju o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.



REGRA DE FUNGIBILIDADE (DE "MÃO DUPLA")

CPC-2015:

(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à properto de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risca do resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.



CPC-2015: -





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

- § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
- § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
- § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.





(Tutela <u>cautelar</u> requerida em caráter antecedente)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.





(Tutela provisória da evidência)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

